



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.185 - RJ (2015/0250646-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RUBENS CAVALINI
RECORRENTE : JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
RECORRENTE : LUCIA MASCARENHAS CALMON DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO BRUSCHI
RECORRENTE : EDSON BATISTA MUNHOS
RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DISTINÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

1. Recurso especial interposto em 29/06/2015 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.
2. É adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de custas processuais.
3. Quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.
4. Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido genericamente ao pagamento de “custas” e não “despesas” representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0250646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.185 / RJ**

Números Origem: 00176373720158190000 03813759320108190001 201525165133

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 15/12/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS CAVALINI
RECORRENTE	: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
RECORRENTE	: LUCIA MASCARENHAS CALMON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ANTONIO ROBERTO BRUSCHI
RECORRENTE	: EDSON BATISTA MUNHOS
RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344 WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677 MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 RONALDO REDENSCHI - RJ094238 GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Relatora para a Sessão do dia 02/02/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.185 - RJ (2015/0250646-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RUBENS CAVALINI
RECORRENTE : JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
RECORRENTE : LUCIA MASCARENHAS CALMON DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO BRUSCHI
RECORRENTE : EDSON BATISTA MUNHOS
RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por RUBENS CAVALINI e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 29/06/2015.

Atribuído ao Gabinete em: 25/08/2016.

Ação: de cumprimento de sentença, ajuizada por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI, em face dos recorrentes, no qual requer o pagamento das despesas processuais (custas e honorários periciais) e honorários advocatícios decorrentes da sentença com trânsito em julgado.

Decisão interlocutória: rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos recorrentes.

Acórdão: manteve decisão unipessoal do Relator que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTE TÉCNICO. NÃO INCLUSÃO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DESINFLUÊNCIA. CONECTÁRIO LÓGICO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Recurso de agravo com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, contra decisão da relatoria que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento contra decisão que em cumprimento de sentença rejeitou impugnação apresentada, com a qual se pretendia a exclusão dos honorários do perito e do assistente técnico, determinando o prosseguimento da execução com a expedição de mandado de pagamento. 2. Recurso com argumento de que os valores questionados não se inseririam no conceito de despesas processuais, os quais não teriam sido condenados a pagar, com vistas ao dispositivo da sentença transitada em julgado. 3. A inclusão dos honorários do perito e do assistente técnico não implica violação à coisa julgada, mesmo não tendo o dispositivo da sentença exequenda feito a eles referência, haja vista ser decorrência lógica do princípio da sucumbência.

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

Recurso especial: alegam violação dos arts. 20, §2º, 467, 469, 473, 475-G, do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Aduzem que a sentença condenou os recorrentes ao pagamento apenas de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Afirmam que não se confundem os conceitos de custas processuais com despesas processuais, razão pela qual não devem suportar o pagamento dos honorários periciais, pois se trata de obrigação alheia àquela contida na sentença com trânsito em julgado.

Admissibilidade: o recurso foi admitido pelo TJ/RJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.185 - RJ (2015/0250646-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : RUBENS CAVALINI
RECORRENTE : JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
RECORRENTE : LUCIA MASCARENHAS CALMON DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO BRUSCHI
RECORRENTE : EDSON BATISTA MUNHOS
RECORRENTE : JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
RONALDO REDENSCHI - RJ094238
GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

1. Dos limites da controvérsia no presente recurso especial

A controvérsia cinge-se a determinar se o dispositivo de sentença com trânsito em julgado que condena o vencido ao pagamento apenas de custas processuais abrange as despesas referentes aos honorários periciais.

2. Da distinção conceitual entre custas e despesas processuais na doutrina e na jurisprudência

A distinção entre despesas e custas processuais, em sede doutrinária, foi bem trabalhada há bastante tempo nos precisos ensinamentos de Alcides de Mendonça Lima, para quem: “as custas são espécies do gênero “despesas”, sendo essas mais amplas (abrangendo, V.g., honorários de advogado) e aquelas mais restritas à retribuição aos serventuários ou aos demais auxiliares da justiça. Despesas são os gastos necessários para a formação e andamento de um processo (de jurisdição contenciosa e, em acepção ampla, de jurisdição voluntária)”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, o doutrinador acrescenta: “despesas são os gastos necessários decorrentes de processo. O termo está empregado em sentido amplo, abrangendo as custas do escrivão e demais auxiliares; taxas; honorários de advogado, peritos, assistentes técnicos, intérpretes; indenização e testemunhas, enfim tudo que é despendido para que a atividade jurisdicional se possa desenvolver” (*in*: Dicionário do Código de Processo Civil Brasileiro. 2. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 204 e p. 234).

Nessa linha de compreensão, o STJ possui precedentes no sentido de que é indevida a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido apenas ao pagamento de custas processuais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 718.020/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 22/10/2015; REsp 1124166/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2010; REsp 516.343/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/12/2003; REsp 1039604/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 12/12/2008.

3. Da interpretação do art. 20, §2º, do CPC/73 de acordo com a lógica processual moderna

A interpretação do art. 20, §2º, do CPC/73 deve ser realizada de maneira sistemática com a própria lógica processual civil moderna, de modo a superar o destemperado apego formalista, em prestígio da solução justa da crise de direito material levada ao Judiciário.

Nessa ordem de ideias, não se pode perder de vista que o processo é instrumento voltado à solução de problemas, já o disse Chiovenda em célebre frase formulada em 1903 que “o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a que tem direito”.

Justamente nesse sentido que na hipótese de o pedido autoral ser julgado improcedente, não se pode imaginar que o réu seja compelido a arcar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com custas ou despesas de um processo para cuja formação não deu causa.

Surpreender o vencedor da demanda com a obrigação de arcar com os honorários periciais apenas e tão somente porque a sentença condenava o vencido ao pagamento de “custas” e não “despesas” representa medida contrária ao princípio da sucumbência e até mesmo à própria noção da máxima eficiência da tutela jurisdicional justa.

Em poucas palavras: quem tem razão não deve sofrer prejuízo pelo processo.

É o que afirma com propriedade Eduardo Talmini ao ressaltar que “a imputação das verbas de sucumbência à parte que não tem razão na lide funda-se também no princípio da responsabilidade. Cada sujeito de direito deve responder por seus atos, assumindo as consequências de suas escolhas”. E, adiante, pontua: “a perspectiva de responder futuramente por seus atos na medida em que não tenha razão, torna cada sujeito mais ponderado, providente, razoável, na escolha de suas condutas” (Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. *In*: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015).

Nesse contexto, é adequada a inclusão dos honorários periciais em conta de liquidação quando o dispositivo da sentença com trânsito em julgado condena o vencido, genericamente, ao pagamento de “custas processuais”, por ser decorrência lógica do princípio da sucumbência.

4. Da solução da lide na presente hipótese

O comando judicial que deu origem ao cumprimento de sentença foi fixado nos seguintes termos: “julgo improcedente o pedido formulado. Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A partir desse título, a recorrida incluiu na memória de cálculos da fase de cumprimento de sentença, além das custas processuais e honorários advocatícios, o valor dos honorários do perito e do assistente técnico, o que foi deferido pelo Juízo de origem.

Ao se insurgirem contra a inclusão da despesa processual, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento que não foi provido pelo TJ/RJ, sob o fundamento de que “a inclusão dos honorários do perito e do assistente técnico não implica violação à coisa julgada, mesmo não tendo o dispositivo da sentença exequenda feito a eles referência, haja vista ser decorrência lógica do princípio da sucumbência” (e-STJ fl. 61).

O acórdão recorrido aplicou o direito à espécie em sintonia com a legislação infraconstitucional, por esta razão deve ser mantido.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0250646-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.185 / RJ**

Números Origem: 00176373720158190000 03813759320108190001 201525165133

PAUTA: 15/12/2016

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RUBENS CAVALINI
RECORRENTE	: JOSE LIBORIO DO MONTE ARRAES
RECORRENTE	: LUCIA MASCARENHAS CALMON DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: ANTONIO ROBERTO BRUSCHI
RECORRENTE	: EDSON BATISTA MUNHOS
RECORRENTE	: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADOS	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344 WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677 MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GHAZI - RJ070771 RONALDO REDENSCHI - RJ094238 GUILHERME BARBOSA VINHAS E OUTRO(S) - RJ112693

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.